

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Restringe a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental às atividades e empreendimentos sujeitos ao poder de polícia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 17-B e 17-C da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do art. 7º da Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.”

.....
§ 3º A atuação supletiva ou subsidiária do IBAMA não configura fato gerador da TCFA.” (NR)

“Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do [Anexo VIII desta Lei](#), nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do art. 7º da Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 145 da Constituição Federal prevê a possibilidade de os entes federativos instituírem taxas de fiscalização, em decorrência do exercício regular do poder de polícia.

Conforme esclarecido pelo art. 80 do Código Tributário Nacional, a cada pessoa de direito público cabe apenas a instituição e a cobrança das taxas relacionadas às suas atribuições administrativas, tal qual definidas pelas regras de competência estabelecidas na Constituição Federal e na legislação com ela compatível.

No âmbito ambiental, até 2011, não havia lei complementar editada em conformidade com o art. 23, III, VI, VII e parágrafo único, da Constituição que disciplinasse a cooperação dos entes para a realização da competência material comum de proteção ao meio ambiente.

Como consequência, era justificável que a taxa de fiscalização decorrente do poder de polícia conferido ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), prevista no art. 17-B e seguintes da Lei nº 6.938/1981, fosse devida por todos os estabelecimentos, os quais, de acordo com a Carta Política, estavam potencialmente sujeitos à atividade fiscalizatória da autarquia.

Contudo, a Lei Complementar nº 140/2011, que disciplinou a cooperação dos entes federativos em matéria de proteção ambiental, estabeleceu, em seu art. 13, que a autorização e o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cabem a apenas um dos entes federativos em cada caso, conforme critérios nela estabelecidos.

O seu art. 17, por sua vez, atribuiu ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização a competência para a instauração de processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental e para a lavratura de auto de infração ambiental.

De acordo com o art. 7º da referida legislação complementar, a competência federal para licenciamento e apuração de infrações abrange apenas hipóteses muito restritas, como os empreendimentos e atividades

localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva, em terras indígenas ou em dois ou mais Estados, por exemplo.

Por essa razão, apresentamos o presente Projeto de Lei, o qual limita o âmbito de incidência da referida taxa às atividades que estão efetivamente sujeitas ao licenciamento e fiscalização do IBAMA, de modo a alinhar esse instituto tributário com a sua finalidade constitucional e com a exigência estabelecida pelo § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011, de que o valor cobrado dos contribuintes guarde proporcionalidade com o custo e a complexidade da atividade estatal efetivamente exercida.

Por fim, nosso projeto esclarece que a atuação supletiva ou subsidiária do IBAMA não caracteriza fato gerador da taxa ambiental, tendo em vista que, de acordo com o art. 8º do Código Tributário, o “não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído”.

Pelos motivos expostos, rogamos pelo apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI